



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 35.737, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Regularização Ambiental previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Programa de Regularização Ambiental – PRA, previsto na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, com o objetivo de promover a regularização ambiental rurais que apresentem passivos ambientais, relativos a Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal – RL e Áreas de Uso Restrito – AUR, conforme declarado no Cadastro do Ambiental Rural – CAR.

Parágrafo único. O PRA é um programa público de incentivo às ações a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores rurais com o objetivo de viabilizar e adequar a regularização ambiental de imóveis rurais situados no Estado, priorizando:

I - a recuperação, recomposição ou regeneração de ecossistemas degradados ou alterados em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

II - a adequação do uso agrícola em Áreas de Uso Restrito – AURs, conforme as especificidades ambientais da região;

III - a compensação da Reserva Legal, quando cabível, observados os critérios legais, técnicos e ecológicos aplicáveis.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições e conceitos previstos:

I - na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;

II - no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e estabelece normas gerais aos Programas de Regularização Ambiental;

III - na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

IV - nas demais normas federais e estaduais aplicáveis à proteção da vegetação nativa e à regularização ambiental.

Parágrafo único. Os termos técnicos utilizados neste Decreto deverão ser interpretados em conformidade com a legislação referida no *caput*.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS

Seção Única Dos Instrumentos do PRA

Art. 3º São instrumentos do PRA:

I - Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - Compensação de Reserva Legal – RL;

III - Cota de Reserva Ambiental – CRA;

IV - Proposta Simplificada de Regularização Ambiental – PSRA;

V - Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada – PRADA;

VI - Termo de Compromisso – TC.

Subseção I Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 4º A inscrição e a retificação do imóvel rural no CAR serão realizadas por meio do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que emitirá recibo eletrônico de inscrição, nos termos dos art. 14, § 2º, e art. 29, § 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, sendo este recibo documento hábil para fins de acesso ao crédito rural, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, qualquer que seja sua extensão, sendo condição para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

§ 2º No ato de inscrição no CAR, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá atender ao disposto no art. 29, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, além das seguintes informações ambientais geoespaciais:

I - área do imóvel;

II - área com remanescente de vegetação nativa;

III - área rural consolidada;

IV - Área de Preservação Permanente – APP;

V - Área de Uso Restrito – AUR;

VI - Área de Reserva Legal – RL;

VII - área de servidão administrativa;

VIII - área de compensação de RL.

§ 3º O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos comprobatórios das informações declaradas no CAR, admitindo-se o protocolo por meio eletrônico ou por outro instrumento formalmente definido pelo Instituto.

§ 4º A prestação de informação falsa sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Nos casos de imóveis rurais localizados em zona urbana com destinação rural, deverá ser observado o percentual de Reserva Legal previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 6º Nos casos de imóveis rurais inseridos em perímetro urbano definido por lei municipal, deverão ser observadas as disposições do art. 19 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, permanecendo a obrigação de manutenção da área de Reserva Legal até o registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado nos termos da legislação específica.

§ 7º A inscrição no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou da posse.

§ 8º As informações constantes no CAR deverão ser atualizadas sempre que houver alterações dominiais, possessórias ou de uso do solo, sendo de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural ou representante legal constituído.

§ 9º As informações constantes do CAR são consideradas de interesse público e devem estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da rede mundial de computadores, resguardadas as informações pessoais e cadastrais do titular, nos termos das Leis Federais nº 10.650, de 16 de abril de 2003, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 10. As realocações ou alterações de localização da Reserva Legal deverão observar integralmente os critérios previstos na Lei Federal nº 12.651, de 2012, sendo condicionadas à prévia aprovação do IDEMA, mediante processo administrativo específico, devendo demonstrar ganho ambiental mensurável, caracterizado, cumulativa ou alternativamente, por:

I - aumento da extensão ou da conectividade com remanescentes de vegetação nativa;

II - localização em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

III - melhoria das condições ecológicas da área, incluindo maior integridade, diversidade ou estado de conservação da vegetação nativa;

IV - proteção de recursos hídricos ou de áreas ambientalmente sensíveis.

§ 11. A realocação poderá ocorrer no interior do imóvel ou mediante as modalidades de compensação previstas na legislação federal, inclusive em regime de servidão ambiental, cota de reserva ambiental ou compensação em outro imóvel situado no mesmo bioma.

§ 12. Nos casos em que a Reserva Legal tenha sido averbada em área desprovida de vegetação nativa, será admitida sua realocação para área que possua cobertura de vegetação nativa, no interior do imóvel ou mediante compensação nos termos da legislação federal, devendo:

I - ser previamente aprovada pelo IDEMA;

II - ser registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e

III - ser averbada na matrícula do imóvel, conforme a legislação aplicável.

§ 13. A verificação da conformidade da área destinada à composição da Reserva Legal será realizada pelo IDEMA, mediante análise técnica, podendo incluir vistoria in loco sempre que necessário à validação das informações apresentadas, independentemente de solicitação do interessado, sem prejuízo da possibilidade de requerimento de vistoria pelo proprietário ou possuidor.

§ 14. A realocação de Reserva Legal instituída em área com vegetação nativa somente será admitida, em caráter excepcional, para viabilizar empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, desde que:

I - seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional;

II - sejam observados os critérios da legislação federal;

III - seja assegurado ganho ambiental, nos termos do § 10; e

IV - a nova área destinada à Reserva Legal seja previamente aprovada pelo IDEMA, com a devida atualização no CAR e averbação na matrícula do imóvel.

§ 15. Nos casos em que a Reserva Legal tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao IDEMA as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, devendo apresentar ao IDEMA a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

§ 16. As propriedades ou posses rurais que possuírem excedente de vegetação nativa além do percentual mínimo exigido para Reserva Legal, isto é, mais de 20 % (vinte por cento) da área do imóvel rural, poderão utilizar essa área para fins de regularização ambiental, por meio dos instrumentos previstos na legislação federal, incluindo:

I - compensação de Reserva Legal;

II - instituição de servidão ambiental;

III - emissão de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

IV - outras modalidades admitidas pela legislação vigente.

§ 17. A utilização da área excedente deverá observar os requisitos legais, técnicos e ecológicos aplicáveis, incluindo equivalência de área, localização no mesmo bioma e demais critérios previstos na legislação federal e regulamentação do IDEMA.

§ 18. O IDEMA poderá celebrar instrumentos jurídicos com entidades públicas ou privadas para apoio na análise, validação, monitoramento e tratamento dos dados declarados no Cadastro Ambiental Rural – CAR e na operacionalização do Programa de Regularização Ambiental – PRA, incluindo:

I - acordos de cooperação técnica;

II - convênios;

III - contratos administrativos;

IV - termos de parceria;

V - outros instrumentos jurídicos admitidos pela legislação vigente.

§ 19. Os instrumentos previstos no *caput* observarão, conforme o caso:

I - a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - demais normas aplicáveis à celebração de parcerias e contratações públicas.

§ 20. Verificada a conformidade das informações prestadas, o IDEMA poderá homologar a inscrição no CAR, ato que permitirá o prosseguimento das etapas de regularização ambiental no âmbito do PRA.

Subseção II

Da delimitação da Reserva Legal e de suas formas de regularização

Art. 5º A Reserva Legal, correspondente ao percentual mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel rural situado no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, deverá ser delimitada por meio da inscrição da propriedade ou posse no Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão da posse ou do domínio por qualquer título, bem como nos casos de desmembramento do imóvel.

Parágrafo único. A localização da Reserva Legal estará sujeita à análise e aprovação do IDEMA, com base nas informações declaradas no CAR, observados os critérios técnicos e legais estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 6º Nos imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, em 22 de julho de 2008, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a RL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. A Reserva Legal de que trata o *caput*, não será admitido o cômputo de árvores isoladas existentes no imóvel, sejam nativas ou exóticas.

Art. 7º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de RL em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- II - recompor a RL;
- III - compensar a RL;

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e transmite-se ao sucessor, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A regularização do passivo de Reserva Legal por meio da regeneração natural da vegetação será adotada quando o IDEMA, após analisar o PRADA ou o PSRA, atestar a viabilidade técnica desta alternativa.

§ 3º Caso o IDEMA verifique que a condução da regeneração natural não está sendo eficaz para a regularização do passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para adotar outra medida prevista no *caput*, devendo apresentar ao Instituto as alternativas que pretende adotar em substituição ou complementação às medidas consideradas ineficazes.

§ 4º A recomposição de que trata o inciso II do *caput* será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois leis, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária a sua complementação observado o disposto em regulamento específico e os seguintes parâmetros:

I - poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com espécies exóticas, ou frutíferas, em sistema agroflorestal;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 5º O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a RL conforme o disposto nos § 4º terá direito à exploração econômica da RL, mediante Manejo Florestal Sustentável ou Projeto de Extrativismo, devidamente aprovados pelo IDEMA.

§ 6º O IDEMA disponibilizará lista de espécies exóticas que poderão ser utilizadas na recomposição de que trata o inciso I do § 4º.

§ 7º Quanto às espécies nativas a serem utilizadas no PRA, deverão ser especificadas conforme lista oficial atualizada e disponibilizada por centros de pesquisas responsáveis por estudos da Flora Brasileira, relacionadas ao seu bioma específico, identificadas por família e nome científico, e, quando aplicável e bem estabelecido, por seu respectivo nome popular.

§ 8º As áreas em regeneração ou recomposição previstas neste decreto deverão conter espécies vegetais classificadas no estágio inicial de sucessão, conforme os parâmetros estabelecidos na legislação vigente ou em estudos fitossociológicos específicos para cada bioma do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste Decreto não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 10. A compensação, por meio de todas as formas de cessão de Reserva Legal, deverá ter sua constituição averbada na matrícula de todas as propriedades envolvidas.

§ 11. A recomposição florestal deverá ser cumprida até o prazo final de vigência do Termo de Compromisso.

§ 12. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal será exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel rural, seja em Áreas de Preservação Permanente quanto em Reserva Legal;

§ 13. As áreas nas quais serão adotadas as alternativas previstas no *caput* deverão ser identificadas com placas e isoladas de possíveis fatores de degradação a partir do início do processo de recuperação dos passivos ambientais.

Art. 8º Será admitido o cômputo de APP no cálculo do percentual da área de RL, desde que:

I - não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao IDEMA;

III - o proprietário ou possuidor do imóvel rural tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O disposto neste artigo não altera ou afasta o dever de observância ao regime de proteção aplicado à APP.

§ 2º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 37.

Art. 9º A compensação de que trata o art. 7º, inciso III, deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou RL;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 1º As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área de RL a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área da RL a ser compensada;

§ 2º Nos casos de imóveis rurais com Reserva Legal localizada em zonas de transição entre biomas:

I - a compensação deverá ser realizada no bioma de maior proporção do passivo ambiental, mediante comprovação técnica;

II - na ausência de comprovação, a compensação deverá ser realizada no bioma mais ameaçado ou de maior fragilidade ambiental no Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º A compensação de RL, proposta fora do Estado, poderá ser aceita, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a área esteja inserida nas áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos respectivos estados;

II - a área esteja inserida em estado limítrofe ao Estado;

III - existência de convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o estado onde estará localizada a RL, a fim de que seja assegurado o controle efetivo da manutenção da RL.

§ 4º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o art. 7º, inciso III, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que realizou supressão de vegetação nativa, respeitados os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, fica dispensado de promover a recuperação ou compensação nos percentuais exigidos pela legislação vigente.

Art. 10. O proprietário de imóvel rural que mantiver RL conservada e registrada no CAR, em área superior aos percentuais mínimos exigidos, poderá instituir CRA sobre a área excedente ocupada com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição, a ser avaliado pelo IDEMA, com base na declaração do proprietário e vistoria em campo.

Art. 11. O Estado adotará as normas editadas pela Administração Pública Federal, para emissão do CRA.

Art. 12. A servidão ambiental poderá ser utilizada como instrumento para fins de compensação de Reserva Legal, observadas as disposições dos art. 9º-A ao art. 9º-C da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º Aplica-se à área submetida à servidão ambiental, no que couber, regime jurídico equivalente ao da Reserva Legal, nos termos da legislação federal.

§ 2º A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 3º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 4º A servidão ambiental não se aplica à APP e à RL mínima exigida.

§ 5º A servidão ambiental poderá incidir sobre área com cobertura de vegetação nativa existente, em regeneração ou em processo de recuperação, desde que:

I - não recaia sobre Área de Preservação Permanente – APP;

II - não incida sobre a área mínima obrigatória de Reserva Legal do imóvel instituidor;

III - esteja localizada no mesmo bioma da área a ser compensada.

§ 6º A utilização da servidão ambiental como instrumento de compensação de Reserva Legal dependerá do atendimento aos requisitos legais e da compatibilidade ecológica entre as áreas envolvidas, conforme análise do IDEMA.

§ 7º A área objeto de servidão ambiental deverá estar devidamente:

I - registrada na matrícula do imóvel competente;

II - cadastrada e atualizada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

III - vinculada ao processo de regularização ambiental, quando aplicável.

§ 8º Compete ao IDEMA verificar a adequação técnica da área indicada para servidão ambiental, inclusive quanto:

I - à existência de vegetação nativa;

II - à localização no mesmo bioma;

III - à função ecológica da área;

IV - à sua aptidão para compensação de Reserva Legal.

§ 9º A servidão ambiental deverá ser considerada no processo de análise e validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como na formalização do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, quando vinculada ao PRA.

Art. 13. A constituição, cessão ou transferência da servidão ambiental observará o disposto no art. 9º-C da Lei Federal nº 6.938, de 1981, devendo ser apresentada ao IDEMA para fins de análise no âmbito do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Subseção III

Da Proposta Simplificada de Regularização Ambiental – PSRA

Art. 14. Para propriedade ou posse rural familiar de até quarto módulos fiscais, poderá apresentar Projeto Simplificado de Regularização Ambiental.

Art. 15. A Proposta Simplificada de Regularização Ambiental – PSRA deverá ser preenchida diretamente no módulo do Programa de Regularização Ambiental – PRA, no Sicar Nacional, e conterá:

I - as alternativas propostas de recomposição, regeneração, recuperação ou compensação das áreas com passivos ambientais, incluindo Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal – RL e Áreas de Uso Restrito – AUR;

II - o cronograma físico de execução das ações propostas.

Parágrafo único. Após análise do PSRA pelo IDEMA, e, caso sejam verificadas inconformidades, o proprietário ou possuidor de imóvel rural será notificado para proceder às correções, adequações ou complementações necessárias, sob pena de não aprovação do respectivo projeto.

Art. 16. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA deverá apresentar Proposta Simplificada de Regularização Ambiental – PSRA, podendo o IDEMA, a critério técnico, exigir a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA.

Subseção IV

Do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA

Art. 17. O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA deverá conter as ações propostas para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente – APP, da Reserva Legal – RL e das Áreas de Uso Restrito – AUR, por meio das seguintes modalidades, isoladas ou combinadas:

- I - regeneração natural;
- II - recomposição com plantio de espécies nativas ou consorciadas;
- III - recuperação por técnicas de manejo e enriquecimento florestal.

§ 1º O IDEMA poderá exigir a apresentação de PRADA, ainda que se trate de pequena propriedade ou posse rural familiar, sempre que identificada uma das seguintes situações:

I - existência de passivo ambiental em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito cuja recomposição não possa ser garantida apenas por meio de termo de compromisso simplificado;

II - ocorrência de processos erosivos ativos, assoreamento de corpos hídricos ou outras formas de degradação que demandem especificação técnica detalhada para sua contenção e recuperação;

III - presença de espécies ameaçadas de extinção ou de interesse especial para a biodiversidade local, cuja conservação dependa de medidas de manejo específicas;

IV - localização da área em zona de recarga hídrica, cabeceira de nascentes ou áreas de relevante interesse para a manutenção de serviços ecossistêmicos;

V - conexão ou proximidade com unidades de conservação ou corredores ecológicos, cuja integridade possa ser comprometida pela ausência de planejamento técnico de recuperação;

VI - histórico de autuações ou reincidência em infrações ambientais relacionadas à supressão irregular de vegetação ou degradação de áreas protegidas;

VII - situações em que o uso atual ou previsto da área implique risco de agravamento da degradação ambiental caso não haja intervenção técnica orientada.

§ 2º A exigência do PRADA deverá ser fundamentada tecnicamente, indicando as razões específicas que justificam sua elaboração, bem como os objetivos de recuperação pretendidos.

§ 3º As orientações para elaboração da proposta simplificada de regularização ambiental e do Prada serão disponibilizadas no sítio eletrônico do IDEMA.

§ 4º O PRADA deverá incluir obrigatoriamente:

I - as alternativas técnicas a serem adotadas para recuperação das áreas com passivo ambiental;

II - o cronograma físico detalhado de execução das ações;

III - a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos casos de imóveis com área superior a quatro módulos fiscais.

Art. 18. Deverão apresentar PRADA os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que adotarem ações de regularização ambiental em APP, RL e AUR por meio das modalidades previstas no art. 17, quando exigido pelo IDEMA.

Art. 19. O IDEMA analisará o conteúdo técnico do PRADA e, se identificadas inconsistências ou inconformidades, notificará o proprietário ou possuidor para que promova as adequações necessárias, sob pena de indeferimento do projeto.

Art. 20. Os prazos para execução das ações previstas no PRADA, ou no PSRA, deverão estar compatíveis com o cronograma físico definido no Termo de Compromisso Ambiental – TCA, respeitando os seguintes parâmetros:

I - a recomposição de RL e/ou AUR poderá ser executada em até vinte anos, com, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área recomposta a cada dois anos;

II - a recomposição poderá incluir espécies exóticas, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área recomposta, em sistemas agroflorestais, conforme regulamentação específica.

Subseção V

Termo de Compromisso Ambiental – TCA

Art. 21. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será celebrado entre o proprietário ou possuidor rural e o IDEMA, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A celebração do TCA dependerá da análise e aprovação, pelo IDEMA, da Proposta Simplificada de Regularização Ambiental – PSRA, do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA ou da proposta de compensação de Reserva Legal, quando aplicável.

Art. 22. O TCA observará o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014.

§ 1º O TCA conterá, no mínimo, os elementos exigidos pela legislação federal, podendo incluir condições específicas adicionais, desde que compatíveis com o objeto da regularização ambiental.

§ 2º A assinatura do TCA não autoriza a realização de desmatamento, supressão de vegetação nativa, manejo florestal ou conversão de áreas para uso alternativo do solo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação ambiental.

§ 3º O TCA poderá ser firmado por representante legal, mediante apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos.

§ 4º O prazo para execução das obrigações pactuadas será contado a partir da assinatura do TCA, observados os limites estabelecidos na legislação vigente e no respectivo cronograma de execução.

§ 5º Os benefícios de suspensão das sanções administrativas ambientais não se aplicam às infrações cometidas após 22 de julho de 2008, nos termos da legislação federal.

Art. 23. O TCA poderá ser alterado, de comum acordo entre as partes, mediante justificativa técnica, nas hipóteses de:

- I - caso fortuito ou força maior;
- II - evolução metodológica ou tecnológica;
- III - necessidade de adequação das medidas de regularização ambiental.

Parágrafo único. A proposta de alteração poderá ser apresentada pelo compromissário ou pelo IDEMA.

Art. 24. O descumprimento das obrigações previstas no TCA implicará a adoção, pelo IDEMA, das medidas administrativas necessárias à sua regularização.

§ 1º O compromissário será notificado para comprovar o cumprimento das obrigações ou apresentar justificativa técnica acompanhada de proposta de adequação, no prazo fixado pelo IDEMA.

§ 2º O prazo referido no § 1º não poderá ultrapassar cento e oitenta dias.

§ 3º A proposta de adequação, quando aprovada, será formalizada por meio de termo aditivo ao TCA, com a definição das novas obrigações e cronograma de execução.

§ 4º O não atendimento da notificação ensejará a adoção das medidas cabíveis, inclusive a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para as providências necessárias.

§ 5º O descumprimento do TCA implicará:

- I - retomada do curso do processo administrativo ambiental;
- II - aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- III - execução das obrigações pactuadas, inclusive por via judicial;
- IV - comunicação aos órgãos competentes, quando cabível.

Art. 25. No caso de território de uso coletivo, titulado ou concedido a povos ou comunidades tradicionais, o Termo de Compromisso será firmado entre o IDEMA e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais, constante no respectivo título ou contrato de concessão.

Art. 26. Em assentamentos de reforma agrária, o TCA deverá ser firmado pelo beneficiário e pelo órgão fundiário competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 27. No caso de imóveis rurais públicos, de propriedade do Estado ou entidades da administração pública, o Termo de Compromisso deverá ser assinado pelo representante do órgão ou da entidade.

Art. 28. Em caso de condomínio, o Termo de Compromisso de adesão ao PRA deverá ser assinado por todos os proprietários enquanto a área estiver indivisa.

Parágrafo único. Estando a área em condomínio *pro diviso*, o possuidor que desejar aderir ao PRA deve apresentar a anuência dos demais condôminos.

Art. 29. A assinatura do Termo de Compromisso suspende as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e Uso Restrito, inclusive em casos de cobrança judicial ou inscritas em dívida ativa, desde que cumpridas às obrigações estabelecidas no PRA e no Termo de Compromisso firmado para regularização ambiental, nos prazos e condições neles determinados.

Art. 30. As obrigações firmadas no termo de compromisso têm natureza real e são transmitidas aos sucessores no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 31. Compete ao IDEMA a formalização do TCA, bem como o monitoramento e a fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único. Será celebrado um único TCA por imóvel rural, podendo abranger frações ideais ou posses individualizadas, quando tecnicamente cabível, desde que assegurada a adequada identificação das obrigações de cada compromissário.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PRA

Art. 32. Poderão aderir ao PRA, no Estado do Rio Grande do Norte, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentem:

I - no CAR, passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente – APP, Reserva Legal – RL e/ou Áreas de Uso Restrito – AUR, desde que as infrações tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, conforme Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - nos casos de passivos ambientais decorrentes de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida após 22 de julho de 2008, para fins de sua regularização, cuja regularização não ensejará os benefícios previstos nos art. 59 ao art. 68 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º As áreas rurais consolidadas em locais originalmente caracterizados como APP, implantadas antes de 22 de julho de 2008, deverão:

I - ser obrigatoriamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, exclusivamente para fins de reconhecimento da tolerância de uso nessas áreas;

III - manter o uso permitido apenas enquanto perdurar a execução das soluções técnicas de manejo sustentável e/ou de recomposição da APP, definidas pelo IDEMA.

§ 2º A adesão ao PRA é facultativa e poderá ser realizada:

I - no ato de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR; ou

II - em momento posterior, mediante requerimento no Sistema Nacional do CAR – SICAR.

§ 3º São requisitos obrigatórios para adesão ao PRA:

I - inscrição do imóvel rural no CAR;

II - manifestação expressa do proprietário ou possuidor do imóvel em aderir ao PRA, conforme previsto na legislação federal pertinente.

§ 4º Caso o proprietário ou possuidor do imóvel rural não tenha declarado a existência de passivos ambientais no CAR, o IDEMA o notificará para que proceda à retificação das informações, podendo aderir ao PRA, sem prejuízo das penalidades cabíveis decorrente de omissão de dados.

§ 5º A adesão ao PRA não impede a aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas após 22 de julho de 2008.

Art. 33. Para fins de aplicação deste Decreto, os passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa em APP, RL e em AUR, poderão ser

regularizados mediante adesão ao PRA, cuja formalização se dará por meio da assinatura do termo de compromisso e cumprimento das obrigações nele contidas.

Art. 34. Identificada a existência de passivos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008, poderá o proprietário ou possuidor do imóvel rural requerer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, desde que tenha efetuado o Cadastro Ambiental Rural – CAR dentro do prazo legal, em período no qual a adesão ao programa estivesse vigente, mediante a declaração das ações que adotará para regularização dessas áreas, de acordo com as normas técnicas definidas pelo IDEMA, bem como as disposições previstas neste Decreto.

Seção I

Da Regularização de Imóveis com Áreas Convertidas

Art. 35. A suspensão e a extinção das sanções administrativas e penais relacionadas à regularização de passivos ambientais no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA observarão o disposto nos art. 59 e art. 60 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Subseção I

Da Regularização de Imóveis Rurais com Áreas de Preservação Permanente Convertidas até 22 de julho de 2008

Art. 36. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor rural é obrigado a promover a recuperação da vegetação em conformidade com o PRADA ou PSRA aprovado pelo IDEMA, ressalvados os usos autorizados previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 37. É obrigatória a recomposição de faixas de vegetação nativa nos imóveis rurais que possuam áreas de preservação permanente indevidamente consolidadas, ocupadas ou desmatadas, podendo ser recuperadas adotando, isolada ou conjuntamente, os seguintes métodos:

I - facilitação da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a facilitação da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrências regionais, em até 50 % (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta;

V - implantação de SAFS que mantenham a finalidade ambiental da área, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta.

§ 1º Outros métodos podem ser adotados, observadas as normas específicas à matéria.

§ 2º Para os plantios a que se referem os incisos II a IV do *caput*, poderá ser realizado o cultivo intercalar temporário de espécies exóticas, sem potencial de invasão, herbáceas ou arbustivas, tais como culturas agrícolas anuais ou espécies de adubação verde,

para auxiliar o controle de gramíneas com potencial de invasão e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa.

§ 3º A área será considerada recuperada quando alcançar indicadores ecológicos mínimos que garantam a ciclagem de nutrientes, a proteção do solo, a diversidade de espécies e o habitat para a fauna e flora nativas, os quais serão definidos em regulamentação específica.

§ 4º Permite-se a utilização de SAFS com o aproveitamento econômico de produtos agrícolas e florestais, atendidos os seguintes requisitos:

- I - recuperação das funções ecológicas da área;
- II - proteção permanentemente do solo, dos recursos hídricos e da vegetação nativa;
- III - garantia da ciclagem de nutrientes;
- IV - oferta de habitat para a fauna e a flora nativas;
- V - favorecimento da regeneração natural das espécies nativas da região na qual estiver inserido;
- VI - aumento da resiliência do ecossistema.

§ 5º O manejo sustentável em APP será disciplinado por ato específico do IDEMA.

§ 6º Quanto às espécies nativas a serem utilizadas no PRA, deverão ser especificadas conforme lista oficial atualizada e disponibilizada por centros de pesquisas responsáveis por estudos da Flora Brasileira, relacionadas ao seu bioma específico, identificadas por família e nome científico, e, quando aplicável e bem estabelecido, por seu respectivo nome popular.

Art. 38. Nas Áreas de Preservação Permanente – APP localizadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, será admitida a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 1º A regularização ambiental das APPs de que trata o *caput* observará as disposições dos art. 61-A ao art. 61-C da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º A recomposição das áreas de APP, incluindo as faixas marginais de cursos d'água, entorno de nascentes, lagos, lagoas e reservatórios, obedecerá integralmente aos critérios, limites e parâmetros definidos na legislação federal.

§ 3º A definição das áreas a serem recompostas e das medidas de regularização ambiental será realizada no âmbito da análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR e formalizada no Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

§ 4º Para as áreas de APP degradadas ou alteradas que não se enquadrem como área rural consolidada ou cujo uso não seja admitido pela legislação federal, será obrigatória a recomposição integral, independentemente da adesão ao PRA.

Subseção II

Da Regularização das Áreas de Uso Restrito Convertidas até 22 de julho de 2008

Art. 39. Na AUR é permitido o manejo florestal sustentável, o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o *caput* é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ressalvadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 40. Quando a AUR se sobrepujar à APP ou à RL deverão ser observadas as regras de regularização ambiental específicas de APP ou de RL.

Seção II

Dos Procedimentos Para a Adesão ao PRA

Art. 41. A adesão ao PRA, pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, perante o IDEMA, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento de Adesão ao PRA, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor rural e/ou respectivo responsável técnico, preferencialmente com assinatura eletrônica ou, alternativamente, com firma reconhecida;

II - Termo de Compromisso Ambiental - TCA, devidamente assinado, preferencialmente com assinatura eletrônica ou, alternativamente, com firma reconhecida;

III - Cadastro Ambiental Rural – CAR, acompanhado do *shape* da área objeto do PRADA;

IV - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alterada – PRADA, elaborado conforme termo de referência a ser publicado pelo IDEMA, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente que comprove a habilitação para o exercício profissional, quando o proprietário ou possuidor optar por essa contratação e nas situações que venham a ser exigíveis pelo IDEMA, conforme regulamentação específica;

V - documentos pessoais do proprietário ou possuidor e do responsável técnico;

VI - documentos que comprovem a propriedade ou a posse do imóvel rural, conforme o caso.

§ 1º O IDEMA poderá exigir outros documentos, além dos acima listados, desde que previstos em ato normativo.

§ 2º O requerimento de adesão e o Termo de Compromisso Ambiental – TCA seguirão modelos padronizados editados pelo IDEMA, por meio de ato normativo e poderão ser subscritos por procurador, desde que possua poderes específicos.

§ 3º Deverá constar no requerimento de adesão ao PRA e no projeto apresentado a especificação da modalidade de regularização dos passivos, que poderá ser efetivada por meio de recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, sendo esta última permitida apenas nos casos dos passivos de RL, nos termos do art. 66, § 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 42. Realizada a adesão ao PRA, as ações previstas para regularização de APP e áreas de RL e de uso restrito deverão ser iniciadas, conforme cronograma estabelecido no TCA, aprovado pelo IDEMA, cujo monitoramento será realizado pelo IDEMA, na forma deste Decreto e regulamentação específica.

Seção III

Da Regulação das Áreas Úmidas

Art. 43. As áreas úmidas não originadas de nascentes e as várzeas situadas fora dos limites das Áreas de Preservação Permanente – APPs, ainda que constituídas de solos

hidromórficos, terão seu uso restrito e orientado, podendo o IDEMA, com base em critérios técnicos e ambientais específicos, determinar sua não utilização, a fim de permitir a conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Para as áreas úmidas que já sofreram intervenções para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris antes de 22 de julho de 2008, será permitida a manutenção dessas atividades, desde que sejam adotadas medidas de conservação, sem prejuízo do disposto na legislação federal para atividades de utilidade pública ou interesse social.

Art. 44. As áreas úmidas conservadas ou em processo de recuperação e seus entornos protetivos, definidas como prioritárias para preservação ambiental, e que não se caracterizem como áreas de preservação permanente, poderão ser computadas como Reserva Legal da propriedade ou somar-se aos remanescentes florestais nativos para o cumprimento da área mínima de 20% (vinte por cento) exigível.

§ 1º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos, quando computadas como Reserva Legal do imóvel, não poderão ser submetidas a qualquer tipo de manejo.

§ 2º As áreas úmidas conservadas e seus entornos protetivos que não se caracterizem como áreas de preservação permanente, poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, obedecida à legislação vigente.

§ 3º As áreas úmidas já sob intervenção, mesmo em processo de recuperação, e seus entornos protetivos que não se caracterizem como áreas de preservação permanente, poderão ser cedidas para compor Reserva Legal de outros imóveis, porém somente após a sua recuperação, devidamente comprovada pelo IDEMA por meio de laudo técnico e atendidos os critérios e prazos previstos na legislação vigente.

Seção IV

Da Regularização de Imóveis não Inseridas no PRA

Art. 45. A regularização do passivo ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa ocorrida após 22 de julho de 2008 deverá ocorrer por meio da assinatura de Termo de Compromisso Ambiental – TCA ou de condicionantes de ato autorizativo, a critério do IDEMA, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Nas hipóteses de recuperação de APP, Reserva Legal – RL e Áreas de Uso Restrito – AUR degradadas ou alteradas após 22 de julho de 2008, a regularização deverá observar:

I - a recomposição da vegetação, admitido o plantio de espécies nativas, isoladas ou consorciadas com espécies exóticas, inclusive em sistemas agroflorestais, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

II - os prazos e condições definidos pelo IDEMA, considerando as características da área degradada e a efetividade da recuperação ambiental.

§ 2º A área objeto de regularização será monitorada pelo IDEMA e considerada recuperada quando atingir os valores mínimos de referência dos indicadores ecológicos definidos em regulamento específico.

§ 3º É vedado o uso alternativo do solo em APP, RL e AUR degradadas ou alteradas ilegalmente após 22 de julho de 2008, devendo o IDEMA adotar as medidas administrativas cabíveis para cessação das atividades irregulares, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A regularização para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não autorizadas, ocorridas após 22 de julho de 2008, deverá observar a legislação ambiental vigente.

§ 5º O proprietário ou possuidor que aderir voluntariamente ao processo de regularização de passivos ambientais posteriores a 22 de julho de 2008 poderá ser contemplado com os seguintes benefícios, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal:

I - prioridade no acesso a programas estaduais de fomento à recomposição florestal, incluindo fornecimento de mudas e assistência técnica especializada;

II - tramitação prioritária dos processos de análise e validação do CAR e da regularização ambiental;

III - possibilidade de definição de cronograma de recomposição ajustado à capacidade de execução do interessado, desde que assegurada a efetividade da recuperação ambiental;

IV - reconhecimento público da adesão à regularização, mediante certificação ou selo ambiental expedido pelo IDEMA.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 46. No âmbito do PRA, os termos de compromisso ou instrumentos similares de regularização ambiental de imóveis rurais vigentes serão monitorados com o objetivo de verificar a efetividade das ações realizadas para a recuperação da área objeto do termo.

Art. 47. São instrumentos de monitoramento:

I - relatórios de monitoramento;

II - sensoriamento remoto;

III - indicadores ecológicos;

IV - protocolos de monitoramento.

Art. 48. São procedimentos do monitoramento:

I - elaboração de relatórios intermediários e do relatório final de monitoramento, que é condição para a conclusão do termo de compromisso;

II - comunicação e a transmissão de informações sobre o monitoramento entre o IDEMA e o compromissário ou representante legal, por meio de sistema eletrônico;

III - avaliação das informações relacionadas ao monitoramento por parte do IDEMA;

IV - vistorias no imóvel rural, se necessário.

Parágrafo único. As vistorias serão realizadas:

I - quando os demais instrumentos e procedimentos do monitoramento não forem suficientes para comprovar o cumprimento do termo de compromisso ou instrumento similar de regularização ambiental;

II - a critério do IDEMA.

Art. 49. Após a assinatura do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá encaminhar relatórios de monitoramento das áreas em recuperação, demonstrando os resultados obtidos, conforme estabelecido pelo IDEMA.

§ 1º O relatório de monitoramento se subdivide em:

I - relatório intermediário de monitoramento: deverá conter registros fotográficos referentes ao período e informações básicas sobre as condições ambientais da área objeto da recuperação, devendo ser apresentados a cada três anos;

II - relatório final de monitoramento: deverá atestar a efetividade da recomposição e deverá ser apresentado para demonstrar o alcance dos valores de referência dos indicadores ecológicos, contendo os registros fotográficos e informações completas sobre as condições ambientais da área objeto da recuperação.

§ 2º O relatório final de monitoramento referente a imóveis rurais acima de quatro módulos fiscais deverá ser apresentado com a devida ART.

§ 3º O não envio de qualquer um dos relatórios de monitoramento dentro do prazo estabelecido no § 1º poderá ensejar a declaração de descumprimento do termo de compromisso, sua rescisão e consequente suspensão do CAR.

Art. 50. As informações referentes aos instrumentos e procedimentos de monitoramento previstos neste Capítulo serão detalhadas em Manual do PRA, a ser editado pelo IDEMA e disponibilizado em meio eletrônico.

§ 1º As normas definidoras dos indicadores ecológicos que atestarão a capacidade de autossustentabilidade de uma área recuperada serão estabelecidas em ato normativo do IDEMA.

§ 2º Na hipótese de alteração das normas que definem os indicadores ecológicos, o proprietário ou possuidor do imóvel rural terá o prazo de cento e oitenta dias para adequação.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado a critério do IDEMA.

Art. 51. Iniciada a recuperação de uma área, os valores de referência dos indicadores ecológicos de monitoramento estabelecidos pelo IDEMA deverão ser atingidos em até dez anos.

§ 1º O prazo estipulado no *caput* será contado da data da implantação da recuperação ambiental da área, observados os prazos estabelecidos no art. 7º, § 4º, para RL, e art. 38, § 4º, para APPs.

§ 2º É responsabilidade do compromissário avaliar periodicamente a efetividade das ações realizadas visando ao alcance das metas de recuperação.

Art. 52. Independentemente do método adotado para a recuperação, a obrigação assumida no Termo de Compromisso Ambiental será considerada cumprida mediante a comprovação do restabelecimento da área à condição de não degradada, aferida pelo alcance dos valores de referência dos indicadores ecológicos definidos pelo IDEMA.

§ 1º A finalização do processo de recuperação da área será declarada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ao IDEMA, mediante entrega de relatório final de monitoramento, o qual deverá ser registrado no Sicar Nacional.

§ 2º Constatadas inconsistências ou insuficiência na recuperação ambiental, o IDEMA notificará o interessado para adoção das medidas corretivas necessárias.

§ 3º A prestação de informações falsas sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 4º O IDEMA promoverá a análise do relatório final de monitoramento em prazo compatível com a complexidade técnica da área em recuperação.

Art. 53. Caso o compromissário identifique, ao longo do monitoramento, que a recuperação da área não está ocorrendo de forma satisfatória, deverá comunicar o IDEMA e promover a readequação das medidas previstas no Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º A readequação das ações poderá ser formalizada mediante aditivo ao Termo de Compromisso, desde que:

I - analisados os relatórios de monitoramento das ações previstas no termo de compromisso, para fins de comprovação dos esforços realizados e dos resultados alcançados;

II - apresentada justificativa, acompanhada por documentos que comprovem a necessidade das alterações e indiquem as ações corretivas a serem adotadas.

§ 2º O IDEMA poderá realizar vistoria técnica para subsidiar a análise do pedido de aditamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Estado, por meio do IDEMA, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os estados e os municípios, além de outros entes públicos e privados, nacionais e internacionais, objetivando a execução deste Decreto e das medidas dele decorrentes.

Art. 55. As compensações decorrentes de autorização para intervenção ambiental, quando compensáveis em áreas, poderão ser convertidas em ações de recuperação de APP, RL e AUR, em propriedades ou posses de terceiros e em imóveis rurais com até quatro módulos fiscais que aderirem ao PRA, mediante:

I - execução direta das ações, às expensas do requerente do processo de intervenção ambiental;

II - observância dos limites dos valores que seriam destinados à compensação;

III - finalidade de fomentar a implementação do PRA, conforme regulamento específico.

§ 1º As áreas previstas no *caput* serão definidas pelo IDEMA, observados o critério de bioma e outras normas gerais que regulamentam a compensação ambiental específica.

§ 2º O compromisso entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e o requerente da intervenção ambiental será firmado com a interveniência do IDEMA, por meio de termo de compromisso próprio, contendo:

I - as obrigações de cada parte;

II - o cronograma físico de execução.

§ 3º O termo de compromisso de que trata o § 2º:

I - constituirá título executivo extrajudicial;

II - terá modelo padrão disponibilizado no sítio eletrônico do IDEMA.

§ 4º O proprietário ou possuidor do imóvel rural será responsável pela guarda e proteção das áreas restauradas, além das obrigações constantes do termo de compromisso.

§ 5º O requerente do processo de intervenção ambiental será responsável por:

I - implantar as ações de recuperação;

II - garantir a manutenção e o monitoramento da área objeto da compensação.

§ 6º A manutenção e o monitoramento mencionados no § 5º terão prazo máximo de cinco anos, devendo atingir os indicadores intermediários definidos em ato normativo próprio.

§ 7º Após o prazo previsto no § 6º, a manutenção e o monitoramento passarão a ser de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural.

§ 8º O projeto de recuperação das áreas elegíveis para aplicação da compensação deverá seguir os critérios e as condições definidos neste Decreto.

§ 9º A compensação prevista no *caput* será considerada quitada após validação do IDEMA, desde que atingidos os indicadores intermediários.

§ 10. Não atingidos os indicadores mencionados no § 9º, deverão ser realizadas as adequações necessárias por meio de termo de compromisso aditivo, firmado entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e o requerente da intervenção ambiental.

§ 11. O não cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso ensejarão a execução do termo ressalvado:

I - caso fortuito ou força maior;

II - adequações firmadas a critério do IDEMA.

Art. 56. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver adotado as medidas cabíveis para recuperação ambiental dos passivos declarados no Sicar Nacional deverá encaminhar ao IDEMA relatório com, no mínimo:

I - ações e medidas executadas;

II - registros fotográficos;

III - informações completas sobre as condições ambientais atuais da área objeto da recuperação.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá aderir ao PRA, nos termos deste Decreto.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por formalizar sua adesão ao PRA, terá direito aos benefícios previstos no art. 34.

§ 3º No momento da análise do CAR, o IDEMA fará a avaliação do relatório apresentado, podendo inclusive realizar vistorias no local.

§ 4º Verificada a necessidade de adequações às ações e às medidas implementadas, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado para realizar os ajustes necessários ou apresentar justificativas técnicas, conforme determinação e nos prazos estabelecidos pelo IDEMA.

Art. 57. O Estado do Rio Grande do Norte poderá instituir programas de incentivo fiscal, linhas de crédito diferenciadas e outras formas de fomento para os proprietários ou possuidores rurais que aderirem ao PRA e cumprirem as obrigações estabelecidas, nos termos de regulamentação específica a ser editada pelo IDEMA em conjunto com outros órgãos estaduais pertinentes.

Art. 58. O IDEMA editará normas complementares, procedimentos e orientações relacionadas ao PRA que deverão ser disponibilizadas ao público em meio eletrônico, de forma clara e acessível.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de julho de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.197
Data: 21.07.2026
Pág. 01 e 05

FÁTIMA BEZERRA
Paulo Lopes Varella Neto